APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE :

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.

Não havendo prova de que as munições apreendidas na residência do réu tenham sido importadas irregularmente, nem estando demonstrada a participação do réu na suposta importação, absolve-se-o da imputação de tráfico internacional de munições, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida a Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, dar provimento ao recurso defensivo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2017.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI Relatora

Documento eletrônico assinado por CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8950990v8** e, se solicitado, do código CRC **CA12BB3C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 18/09/2017 16:46

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE :

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra dando-o como incurso nas sanções do crime do art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia as seguintes condutas delituosas (evento 01 - INIC1 do processo de origem):

"Em data não identificada nos autos, mas certamente anterior ao dia 8 de maio de 2009, o denunciado com vontade livre e consciente e sabedor da ilicitude de sua conduta, importou munições, de uso permitido e de uso restrito, sem autorização da autoridade competente.

Com efeito, na data acima mencionada, policiais militares, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n° 293/2009 (fl.13), expedido pela Vara da Auditoria da Justiça Militar do Paraná, entraram na residência do denunciado, localizada às margens da rodovia PRT 163, KM 29, na zona rural de Lindoeste (PR), logrando encontrar, no interior da residência, as seguintes munições, adquiridas pelo denunciado na República do Paraguai:

- i) 24 (vinte e quatro) munições, calibre .40 S&W, da marca IMI;
- ii) 16 (dezesseis) munições, calibre .40 S&W, da marca CCI; e
- iii) 12 (doze) munições, calibre .32 S&WL, da marca AGUILA.

A materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada, diante dos documentos constantes do Auto de Prisão em Flagrante do denunciado (fls. 18/24), em especial o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/22), e do Laudo de Exame de Munição (LAUDO Nº 969/2008-SETEC/SR/DPF/PR), às fls. 61/71, que confirmou a origem estrangeira das munições apreendidas, provenientes, respectivamente, de Israel, dos Estados Unidos da América e do

México, bem como concluiu estarem todos os cartuchos em condições de uso, sem sinais indicativos de perda de sua funcionalidade.

Por sua vez, a Informação Técnica nº 200/2010-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 160/162) constatou que os cartuchos de calibre .40 são considerados de uso restrito, à luz do disposto no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105).

Os demais projéteis apreendidos são de uso permitido.

A autoria delitiva é certa, resultante da prisão em flagrante do denunciado, quando do cumprimento, pela polícia, de mandado de busca e apreensão em sua residência.

Outrossim, ao ser interrogado pela autoridade policial (fl. 5), em decorrência da prisão em flagrante, o denunciado declarou que '(...) as munições encontradas em sua residência pertencem a ele; Que parte dessas munições, de calibres .40 e .32, adquiriu no Paraguai (...)'.

Neste sentido, a transnacionalidade da conduta vem demonstrada pelas circunstâncias probatórias, resultante da declaração voluntária, em sede policial, do próprio denunciado (fl. 5).

Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, em razão das constatações dos experts na Informação Técnica nº 200/2010-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 160/162)."

A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (evento 03 do processo de origem).

Devidamente processado e instruído o feito, sobreveio sentença (evento 82 do processo de origem), publicada em 13/08/2014, a qual condenou o réu às penas de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignada, a defesa recorreu (evento 97 do processo de origem). Em suas razões, sustenta a defesa, em síntese, (i) a ocorrência de erro de tipo, (ii) a ocorrência da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e (iii) a ausência de provas suficientes para a condenação.

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (evento 05 - PARECER1 desta instância) opinando pelo não provimento do recurso defensivo.

Em acórdão de 16/02/2016, esta 7ª Turma, por maioria, entendeu pela desclassificação da conduta de importação irregular de munição para o delito de contrabando (evento 15 - ACOR1 desta instância).

Foi, então, apresentado Recurso Especial pelo Ministério Público Federal (evento 19 - RECESPEC1 desta instância).

Recebido e processado o recurso, o Superior Tribunal de Justiça deu a ele provimento, para fins de cassação do acórdão que desclassificou a conduta para contrabando, entendendo ocorrida a consumação do delito de importação legal de munição (evento 41 - DEC12 desta instância). Tal decisão transitou em julgado (evento 41 - CERTRAN57 desta instância).

Os autos retornaram a esta Corte para análise das teses defensivas remanescentes.

É o relatório.

À revisão

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI Relatora

Documento eletrônico assinado por CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8950988v4** e, se solicitado, do código CRC **D96122EA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 27/04/2017 14:26

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE:

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O réu foi condenado à pena de 09 (nove) anos pela prática do crime do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, em razão da importação de munições de arma de fogo de fabricação estrangeira, procedentes do Paraguai.

A defesa de alega, em síntese, (i) a ocorrência de erro de tipo, (ii) a ocorrência da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e (iii) a ausência de provas suficientes para a condenação.

Passo, após breve síntese fática, ao exame das teses recursais.

1. MÉRITO

1.1. Breve síntese dos fatos

Conforme denúncia, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Vara da Auditoria da Justiça Militar do Paraná - em processo em que foi supostamente denunciado pelo delito previsto no art. 305 do Código Penal Militar (concussão, cf. evento 01 - INQ4 e INQ5, ambos do processo de origem) - policiais militares entraram na residência do réu, ocasião em que encontraram, entre outras, as seguintes munições adquiridas supostamente no Paraguai:

- (i) 24 (vinte e quatro) munições, calibre .40 S&W, da marca IMI;
- (ii) 16 (dezesseis) munições, calibre .40 S&W, da marca CCI; e
- (iii) 12 (doze) munições, calibre .32 S&WL, da marca AGUILA.

Em decorrência, houve a prisão em flagrante do réu.

O Laudo de Exame de Munição n. 969/2009 atestou que as munições acima mencionadas estavam aptas para uso (evento 01 - INQ4 do processo de origem).

1.2. Da atipicidade da conduta por erro de tipo

A defesa do réu sustenta, em síntese, que "não conhecia a existência de norma penal proibitiva da conduta descrita na exordial acusatória, nem tampouco obrou com dolo", razão pela qual teria incidido em erro de tipo. Assevera que o réu "adquiriu meia dúzia de cápsulas vazias, onde (sic) foram recarregadas no 'estande de tiros' da Polícia Militar, para praticar pontaria". Alega que as munições são antigas, de modo que "não se pode dizer se ao tempo que a mesma foi adquirida (sic) era ou não permitida". Requer, assim, o reconhecimento do erro de tipo.

O erro de tipo ocorre quando o agente se engana, isto é, tem percepção distorcida da realidade em relação aos elementos constitutivos do tipo penal, sejam eles objetivos, subjetivos ou normativos. Desta feita, o erro de tipo recai sobre o próprio tipo penal e exclui o dolo do agente, restando, como consequência, a sua condenação pela modalidade culposa do delito nos casos em que existente.

No ponto, confira-se os elementos constitutivos do tipo penal do art. 18 da Lei n. 10.826/03:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: (...)

Da análise das circunstâncias trazidas aos autos, verifico não ter ocorrido, na hipótese, o aventado erro de tipo.

Isso porque não é verossímil que o acusado, policial militar com muitos anos de carreira, desconhecesse a proibição de importação de munições sem autorização da autoridade competente.

Com efeito, não parece crível que, justamente aquele que tem como profissão a coibição de práticas ilícitas tais como a dos autos, desconhecesse os elementos constitutivos do tipo penal do art. 18 da Lei n. 10.826/03. Ademais, amplamente divulgada pela mídia a proibição da aquisição de armas de fogo e munições sem autorização da autoridade competente.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente deste Tribunal:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/03). ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. 1. Tendo em vista que o quadro fático-probatório evidencia que o réu assumiu o transporte de armas, sendo de conhecimento público e notório que a região de fronteira com a República do Paraguai é palco costumeiro de crimes desta natureza (tráfico internacional de armas), não prospera a alegação de erro de tipo previsto no art. 20 do Código Penal. 2. Mesmo com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), a pena-base, que já foi fixada no mínimo legal, não pode sofrer redução aquém do mínimo legal, em razão do enunciado nº 231 do STJ. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008680-60.2012.404.7002, 7ª TURMA, Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 22/07/2016)

Afasto, portanto, o aventado erro de tipo.

1.3. Da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa

A defesa do réu sustenta estar presente no caso dos autos a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, visto que seria aceitável a conduta de manter pequena quantia de munições para fins de

'treinamento de tiro', ante o desaparelhamento do Estado e a impossibilidade de fornecimento de prática de tiro aos policiais militares.

Ou seja, segundo defendido, seria inexigível do réu outro comportamento que não a importação irregular de munições, para que pudesse praticar tiro e aprimorar suas habilidades enquanto policial militar.

Pois bem, a incidência da exculpante supralegal de inexigibilidade de conduta diversa exige a configuração de situação excepcional, frente a qual se tenha inviabilizado exigir do agente conduta conforme o direito. A inexigibilidade de conduta diversa, portanto, só tem lugar quando restar plenamente retratada situação invencível, para a qual não resta alternativa ao acusado senão cometer o crime.

Quanto à matéria, entendo oportuno ressaltar que não há um padrão previamente determinado que possibilite a verificação se em determinada situação era ou não exigível um comportamento conforme o direito. Em decorrência, justamente por não existir tal padrão prévio, a aferição da aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade deve se dar caso a caso, em observância às peculiaridades da situação concreta.

E, no caso dos autos, o acusado não comprova situação excepcional a justificar a prática do crime de tráfico internacional de munições, muito menos impossibilidade de evitá-la por meios diversos e lícitos, inviabilizando, deste modo, a incidência da excludente de culpabilidade.

Com efeito, o réu poderia ter facilmente adquirido as munições no país, de acordo com as regras previstas para tanto, não se configurando situação invencível a justificar o contrário. Aliás, como policial militar, era ainda mais esperado que agisse conforme a lei.

No ponto, transcrevo trecho do Ministério Público Federal, eis que aborda a questão com precisão:

(...) Também não merece acolhimento a tese defensiva de que não era exigida outra conduta do apelante, haja vista que utilizaria as munições para treinamento de tiro.

Mesmo que o reú estivesse preocupado em melhorar suas habilidades, deveria adquirir munições nacionais ao invés de importá-las de outro país sem autorização. Sobretudo, por tratar-se de policial militar que atua no combate a práticas criminosas, devendo servir de exemplo para os demais cidadãos.

Válido destacar que a Lei nº 10.826/2003 dispõe em seu art. 20 que a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6, 7 e 8.

O inciso II do art. 6 remete aos integrantes dos órgãos indicados no artigo 144 da Constituição Federal, encontrando-se entre eles os Policiais Militares.

Ou seja, a lei prevê uma causa majorante da pena quando o delito for praticado por agentes da segurança pública, justamente pela maior reprovação social de sua conduta.

Desse modo é evidente que o réu tinha outras opções se quisesse de fato praticar tiro, sendo impossível o reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa. (...)

Sobre a matéria, colaciono, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1°, III, DO CP. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. *PATROCÍNIO ATIPICIDADE* DOINFIEL. *INSTRUMENTO* PROCUTARÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. AFASTAMENTO. **DELITOS** IMPROPRIEDADE. **ELEMENTOS** DOS CARACTERIZADOS. COACÃO **MORAL** IRRESISTÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. VETORIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO. 1. Ao tratar-se da condição da ação legitimidade ad causam, conclui-se que o Ministério Público será o órgão competente para promover a ação penal (à exceção das ações penais privadas, em que a vitima ou seu representante legal estarão à frente do polo ativo), cabendo a legitimidade passiva àquele que praticou o fato criminoso. 2. Houve infração ao dever profissional, porquanto agiu desconsiderando os interesses de seu cliente e o tipo penal não reflete os poderes outorgados ao patrono da causa, sendo prescindível perquiri-los. 3. Não se está a tratar de conflito aparente de normas, porquanto as figuras delituosas afrontam bens jurídicos diversos (Administração da Justiça e ao patrimônio), revelando-se necessária a aplicação do concurso material entre os delitos. 4. Demonstrado que o réu firmou acordo sem a concordância do reclamante, traindo a confiança profissional que nele se depositava e, ainda, apropriando-se, ainda, dos valores que supostamente foram depositados em conta judicial, caracterizados os delitos descritos na exordial. 5. Não se antevendo quaisquer ameaças ou intimidações sofridas pelo apelante, não há falar em <mark>coação moral</mark> irresistível. 6. Havendo outros meios a serem utilizados, não se caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa, não se admite o expediente fácil da prática do ilícito para tal desiderato. 7. É entendimento desta Corte que se justifica a exasperação das consequências do delito, quando se extrapolam aquelas circunstâncias normais à espécie, transcendendo o resultado típico, o que não ocorreu na hipótese. (TRF4, ACR 5000225-89.2015.404.7006, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 30/11/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3°, DO CÓDIGO PENAL. SAOUE DO BENEFÍCIO APÓS MORTE DO TITULAR. PROVA JUDICIALIZADA E SUBMETIDA AOCONTRADITORIO. AUTORIA. *MATERIALIDADE* ECONFIGURADOS. INEXIGIBILIDADE DECONDUTA DIVERSA. *HONORÁRIOS* ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. 1. A prova documental que deu origem ao inquérito, que apontou a prática do delito do artigo 171, § 3°, do Código Penal, e da qual decorre a ação penal, foi submetida ao contraditório e à ampla defesa. Não há qualquer mácula ao processo ou a alegada insuficiência probatória, tendo sido a confissão da ré apenas um elemento de prova a corroborar a formação do convencimento do julgador acerca da prática do delito, mas não o único. 2. Não é cabível utilizar o argumento de que a ré se encontrava em dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade, porquanto ela poderia ter utilizado meios lícitos para solucionar seu problema econômico, não caracterizando, desse modo, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Os honorários advocatícios ao defensor dativo dar-se-á de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. (TRF4, ACR 5004534-36.2014.404.7121, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/12/2016)

Entendo, portanto, não configurada a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, de modo que rejeito o pedido defensivo.

1.4. Da suficiência de provas para a condenação

Postula a defesa de a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Alega que as munições eram antigas, não tendo restado comprovado há quanto tempo e por que meio teriam adentrado o território nacional

Pois bem. Consoante já mencionado na decisão do evento 14 - VOTO1, relativamente às munições de calibre .32, insta consignar que se trata de calibre permitido. O réu reconhece a compra dessas munições de calibre .32, e aduz serem antigas, bem como utilizadas na arma que herdara de seu pai quando este servia às forças armadas. Conforme se pode ver no Laudo nº 1188/2012 - NUTEC/DPF/FIG/PR, foi encontrada na posse do réu uma arma com esse calibre, registrada, e com aparência antiga (evento 1 - INQ9, p. 13).

Outrossim, quanto aos cartuchos de calibre .40 (de uso restrito), o réu, em seus dois interrogatórios (na polícia e em juízo), afirmou que os havia adquirido para treinar tiro em seu sítio, já que os treinos não seriam regularmente realizados no batalhão.

A divergência em seus depoimentos reside, no entanto, quanto ao local de aquisição das munições.

Ouvido em sede policial, o réu afirmou ter adquirido tais munições no Paraguai (evento 01 - INQ2, fl.5 do processo de origem):

'Que é policial militar; Que é proprietário de um revólver de .32 e um revólver de calibre .22; Que o Departamento de Polícia Militar colocou a sua disposição uma pistola de calibre. 40; Que possui munições de calibre .40, .38, .32, 7,62, .50 e 12, mas não possui munições de calibre 9mm; Que as munições encontradas em sua residência pertencem a ele; **Que parte dessas munições de calibre .40 e .32, adquiriu no Paraguai** (...) Que não tem documentos que comprovem a importação regular dessa munição; que também não tem recibo de compra dessa munição; Que não se recorda quanto pagou por essa munição'.

Já em juízo, disse que adquiriu as munições em Foz do Iguaçu (evento 69 - VÍDEO3 do processo de origem), sem, no entanto, trazer aos autos qualquer documento que comprove a sua aquisição lícita no país. Disse, ainda, que comprou somente os cartuchos, e que estes foram recarregados no batalhão da corporação a que estava vinculado.

Confira-se, no ponto, o afirmando pelo réu em juízo (cf. sentença de origem):

(...) Que os fatos são verdadeiros em parte, que adquiriu as cápsulas vazias para recarregar, para praticar, porque no batalhão não são fornecidas as munições; Que as munições eram

todas recarregadas, que inclusive foram recarregadas dentro da instituição, no 6º BPM; Que noventa por cento das munições apreendidas são do Estado; Que trabalhava com essas munições no dia a dia; Que não sabe porque colocaram tudo junto, porque apenas meia dúzia teriam sido recarregadas, pois eram particulares; Que as munições do revólver 32, que era do seu falecido pai, o depoente assume; Que tem outras munições que foram trazidas pelo pai do depoente há mais de 70 anos, que é possível ver nas imagens que são todas munições que tem mais de 60 anos, munições velhas; (...) Que as munições da pistola .40 não são velhas, mas são recarregadas; Que a maioria dessas munições são do Estado, que lhes foram entregues para trabalhar, Que o depoente usava a pistola PT 40; Que comprou as cápsulas vazias e no quartel elas foram recarregadas; Que comprou em Foz do Iguaçu; Que na época faltou com a verdade e falou em seu depoimento que parte das munições de calibre .40 e .32 havia adquirido no Paraguai porque não queria comprometer seu companheiro que o estava favorecendo: Oue tem como perceber que uma munição é artesanalmente recarregada; Que qualquer um vai verificar pela ponta dela e pela espoleta que a cor é diferente; Que o fabricante nacional de munição é a CBC; Que acredita que o Estado do Paraná não forneça aos policiais militares munições de origem de estrangeira; Que não se lembra se essas munições de origem estrangeira são adquiridas e fornecidas pelo Estado do Paraná à Polícia Militar. (...)

Conforme se vê, a versão dos fatos trazida pelo réu em seu interrogatório judicial apresenta incongruências, sendo desprovida de credibilidade.

Colaciono, no ponto, a sentença de origem, que bem analisou a questão:

(...) O depoimento do acusado evidencia seu intuito de esquivar-se da imputação penal. Suas contradições são claras e suas explicações não se prestam a justificar a posse das munições apreendidas.

O réu afirmou que todas as munições eram recarregadas e que, inclusive, teriam sido recarregadas nas dependências do 6º Batalhão de Polícia Militar. Disse, ademais, que 90% das munições apreendidas seriam do Estado. Mas, logo sequência, disse não saber o motivo de terem colocado tudo junto, porquê apenas meia dúzia delas teriam sido recarregadas, pois seriam particulares.

Depois, afirmou que as munições .40 seriam recarregadas. Disse que seria fácil perceber que se tratam de munições recarregadas, bastando, para tanto, verificar a ponta e a espoleta, que apresentam cores diferentes quando comparadas com as munições novas. Contudo, o laudo pericial é categórico em afirmar que somente o estojo de munição calibre 12, com inscrição 'SBP12' e 'MADE IN CZECHOSOLOVAKIA', tratava-se de cartucho artesanalmente recarregado (Evento 1, INQ4, Página 05-16).

Aliás, este mesmo laudo trouxe a informação de que as munições, calibre .40 S&W, da marca IMI e da marca CCI, bem como as munições, calibre .32 S&WL, da marca AGUILA são de origem estrangeira, estando em condições de uso, sendo as duas primeiras calibre de uso restrito (Evento 1, INQ8, Página 10-11).

Por fim, acrescente-se que o réu reconhece que a fabricante nacional de munições é a Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, e que ele próprio afirmou que não acredita que o Estado do Paraná forneça munição de origem estrangeira para a polícia militar, desconstituindo sua tese defensiva no sentido de que as munições pertenceriam ao Estado do Paraná e que seriam recarregadas.

Portanto, prevalece a confissão do réu prestada em sede policial de que parte dessas munições de calibre .40 e .32 foram adquiridas no Paraguai. É evidente que o denunciado, com esta nova versão, na qual sustenta que teria adquirido as cápsulas vazias em Foz do Iguaçu, tenta afastar a caracterização do crime de tráfico internacional de munições.

Conclui-se, dessarte, que a conduta do réu é formal e materialmente típica. (...)

Deve, assim, prevalecer a confissão do réu prestada em sede policial, no sentido de que parte dessas munições de calibre .40 e .32 foram adquiridas no Paraguai, sem que tenha havido autorização da autoridade competente.

Reputo, portanto, suficientes as provas para a condenação.

2. DOSIMETRIA DA PENA

2.1. Preliminarmente

Primeiramente, cumpre asseverar que "A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF, HC n. 107.709, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012).

Com efeito, o juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece, e dentro deles poderá fazer as suas opções para chegar a uma aplicação justa da pena, atento às exigências da espécie concreta, isto é, às suas singularidades, às suas nuanças objetivas e principalmente à pessoa a quem a sanção se destina (LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. In: MASSON, Cléber. Código Penal Comentado. São Paulo: Método, 2014).

Sobre a matéria, assim já decidiu a 4ª Seção deste Tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO. 1. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (STF, HC 107.409/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091,

09.5.2012). 2. Inexistindo ilegalidade expressa na quantidade de dias-multa, não se procede à readequação de ofício do quantum fixado. 3. Não cabe rever pena fixada em primeiro grau calcada em parâmetros legais, razoáveis e adequados, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. 4. Embargos infringentes e de nulidade improvidos. (TRF4, ENUL 0028292-71.2009.404.7100, QUARTA SEÇÃO, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 26/04/2016)

A dosimetria da pena, portanto, "(...) se reveste de certa discricionariedade, porquanto o Código Penal não imprime regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Todavia, seu exame não é tarefa estanque ao Magistrado, podendo a Corte de Apelação, diante de particularidades, rever os critérios utilizados e, ponderando-os, retificar as discrepâncias porventura existentes.

Fixadas estas premissas, passo à análise da dosimetria da pena.

2.2. Concurso de majorantes

A pena de restou fixada pelo magistrado de origem em 09 (nove) anos de reclusão, conforme segue:

(...) 3.1. Da dosimetria da pena do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003:

O tipo penal descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 prevê a aplicação de pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

3.1.1. Da pena privativa de liberdade:

3.1.1.1. Das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP):

Culpabilidade: comum à espécie, nada havendo nos autos que justifique maior grau de censura. Antecedentes: há registro de antecedentes criminais, contudo, sem trânsito em julgado, considerando o teor da Súmula 444do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), não podem ser considerados para agravar a pena (evento 70). Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Personalidade: faltam elementos para apuração da sua personalidade. Motivo: comum à espécie. Circunstâncias: são comuns à espécie. Conseqüências: comuns à espécie e não possuem maior gravidade tendo em vista a apreensão das munições. Comportamento da vítima: não influiu na prática do delito.

No que tange à carga atribuída (acréscimo de meses na pena-base) ao reconhecimento das vetoriais desfavoráveis, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta-se no sentido de que o peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se deduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias (ACR 2005.72.11.000763-7, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 02.05.2007).

Considerando a existência de circunstâncias judiciais neutras, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.

3.1.1.2. Das agravantes e atenuantes:

Na segunda fase de fixação da pena, verifico que não há agravantes a serem consideradas.

Por outro lado, entendo presente a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do Código Penal) efetuada na fase policial, ainda que retratada em juízo, serviu de fundamento para a sustentação da condenação. Deixo, entretanto, de considerá-la, ante a impossibilidade de redução da pena-base aquém do mínimo legal (STJ, Súmula n°231).

Portanto, deve ser mantida a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão.

3.1.1.3. Das causas de aumento e diminuição da pena:

Ausente qualquer minorante, mas presentes as majorantes previstas nos artigos 19 e 20 da Lei nº 10.826/2003, nos termos da fundamentação já exposta, razão pela qual aumento a pena-provisória na metade, em cumprimento à primeira majorante, para fixando a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão. Novamente, em atenção à segunda majorante, torno a aumentar a pena-provisória na metade, fixando a pena privativa de liberdade definitiva em 9 (nove) anos de reclusão.

3.1.2. Da pena de multa:

A pena de multa, de acordo com a orientação perfilhada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final (EIACR n°2002.71.13.003146-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Dje 05.06.2007). Devem, para tanto, ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena carcerária - judiciais, legais, causas de aumento e diminuição (ACR 003127-18.2006.404.7006/PR, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Oitava Turma, unânime, j. em 09.06.2010).

Destarte, fixo a pena de multa em 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Considerando a informação prestada, pelo réu em seu interrogatório judicial (evento 69), de que aufere renda mensal aproximada de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), atribuo a cada dia-multa o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato (08/05/2009), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data acima mencionada.

Assim, restou o réu condenado à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, bem como à pena de multa de 272 (duzentos e setenta e dois) diasmulta, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (maio de 2009), a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data dos fatos, tudo conforme acima exposto e fundamentado.

3.2. Do regime inicial:

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, por força do disposto no artigo 33, § 2°, 'a', do Código Penal, haja vista que a pena privativa de liberdade fixada é superior a oito anos, cabendo ressaltar ainda que o acusado é reincidente.

3.3. Da substituição e suspensão da pena:

Não cabe a substituição, tendo em vista que a pena privativa aplicada é superior a quatro anos, de forma que não restam preenchidos, assim, os requisitos objetivos previstos no artigo 44, incisos I, do Código Penal.

Igualmente, considerando que a pena aplicada é superior a dois anos de reclusão, não se revela cabível a suspensão prevista no artigo 77 do Código Penal. (...)

Conforme se vê, na terceira fase da dosimetria da pena foram aplicadas as majorantes previstas nos artigos 19 e 20 da Lei n. 10.826/03, *verbis*:

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, <u>a pena é aumentada da metade</u> se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, <u>a pena é aumentada da metade</u> se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 60, 70 e 80 desta Lei.

Ocorre que o § único do art. 68 do Código Penal autoriza que "no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

E, diante das particularidades dos autos, especialmente quando considerada a quantidade de munições apreendidas, entendo que, **de ofício**, deve ser afastado o concurso de majorantes, limitando-se a um só aumento (veja-se que ambas aumentam a pena pela metade). Em decorrência, **a pena do réu fica definitivamente estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão**.

Quanto ao concurso de causas de aumento, confira-se o entendimento desta Corte:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. Em relação ao crime de quadrilha, não é possível cumular a pena em dobro, prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, com a pena qualificada do artigo 8º da Lei 8.072/90 (3 a 6 anos de reclusão), uma vez que o art. 68, parágrafo único, do CP prevê que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Precedentes dos tribunais superiores (STF, HC 74269, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, DJ 03-12-1999 e STJ, RHC 3853/RJ, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, Quinta Turma, DJ 07-11-1994). (TRF4, ACR 5018440-98.2010.404.7100, OITAVA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/06/2012)

Nessa exata linha também a jurisprudência dos tribunais superiores:

Habeas corpus. 2. Paciente condenado como incurso nos arts. 288 e seu parágrafo único, do Código penal, combinado com o art. 8°, caput, da Lei n.º 8.072/90. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base fixada em quatro anos, partindo-se da pena mínima cominada pelo art. 8°, caput, da Lei dos Crimes Hediondos. Incidência do parágrafo único do art. 288, do Código Penal. Pena em dobro. 4. Não observância do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal. 5. Habeas corpus deferido, em parte, para, mantida a condenação, anular a sentença, no que se refere à fixação da pena, outra devendo ser proferida, com atenção ao citado dispositivo.(STF, HC 74269, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 03-12-1999 PP-00003 EMENT VOL-01974-02 PP-00226).

QUADRILHA OU BANDO. Causas de aumento de pena pelo emprego de arma (parágrafo único do art. 288) e pelo objetivo de pratica de crimes hediondos (art. 8., caput, da Lei 8.072/90). Possibilidade, em tese, do concurso dessas duas causas de aumento. **Hipótese, todavia, em que se impõe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, ou seja, um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumente.** [...] (RHC 3853/RJ, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 31/08/1994, DJ 07/11/1994, p. 30026).

Já para a fixação da pena de multa, "devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, causas de aumento e diminuição, critério que restou consolidado na Quarta Seção deste Tribunal (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DE 05-6-2007). No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado" (cf. TRF4, ACR 2007.72.13.001422-0, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 05/07/2012).

Nesse contexto, a pena de multa vai proporcionalmente fixada em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, mantida a razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante estabelecido na origem.

Em atenção ao disposto no § 2º, alínea b, do art. 33 do Código Penal, estabeleço o **regime semi-aberto** para início de cumprimento da pena.

3. CONCLUSÃO

O apelo do réu não merece provimento.

De ofício, a pena fica alterada para fins de aplicação, na terceira fase da dosimetria, de apenas uma majorante específica prevista na Lei n. 10.826/03, restando definitivamente estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso defensivo e, de oficio, aplicar apenas uma majorante específica prevista na Lei n. 10.826/03.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI Relatora

Documento eletrônico assinado por CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8950989v5** e, se solicitado, do código CRC **F4A461F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 27/04/2017 14:26

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE:

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para compreender melhor as questões *sub judice* neste processo.

Trata-se, em síntese, de denúncia pela suposta importação de quarenta munições de calibre ".40" e doze munições de calibre ".32", que foram apreendidas na residência do réu, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Vara da Auditoria da Justiça Militar do Paraná.

O réu foi condenado à pena de nove anos de reclusão, no regime inicial fechado, tendo em conta que as munições de calibre ".40" são de uso restrito, e considerando sua condição pessoal de integrante de força policial.

Em sua apelação, alega ausência de provas suficientes para a condenação, bem como erro de tipo e exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa

Esta 7^a Turma, em julgamento proferido em 16.02.2016, desclassificou o fato para o contrabando, tendo em vista a pequena quantidade de munições apreendidas e o fato de que o réu tinha permissão estatal para uso de

armas do calibre compatível com as munições, em razão de sua atuação profissional.

A acusação recorreu e o Superior Tribunal de Justiça afastou a desclassificação e determinou que esta Turma prossiga no julgamento do recurso.

Inicio o exame pela alegação defensiva de insuficiência de provas.

As provas foram assim examinadas na sentença:

Da materialidade:

A materialidade do fato narrado na inicial acusatória resta plenamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (Evento 1, INQ2, Página 8), auto de prisão em flagrante (Evento 1, INQ2, Página 2-4), Laudo nº 969/2009 - SETEC/SR/DPF/PR (Evento 1, INQ4, Página 05-16) e Informação Técnica nº 200/2010-SETEC/SR/DPF/PR (Evento 1, INQ8, Página 10-11), todos destes autos.

Consoante se depreende de tais documentos, foram apreendidos em poder do denunciado:

- a) 24 (vinte e quatro) munições, calibre .40 S&W, da marca IMI;
- b) 16 (dezesseis) munições, calibre .40 S&W, da marca CCI; e
- c) 12 (doze) munições, calibre .32 S&WL, da marca AGUILA.

O aludido laudo (Evento 1, INQ4, Página 05-16), lavrado por perito oficial, aponta as seguintes características das munições apreendidas: a) munições de calibre .40 S&W, com inscrições 'IMI' e '40 S&W', fabricadas pela empresa israelense ISRAEL MILITARY INDUSTRIES; b) munições de calibre .40 S&W, com inscrições 'CCI' e '40 S&W N R', fabricadas pela empresa estadunidense OMARK INDUSTRIES, CCI-SPEER/SPORTING EQUIPMENT DIVISION; c) munições de calibre .32 S&WL, com as inscrições 'AGUILA' e '32 S&WL', fabricadas pela empresa mexicana INDÚSTRIAS TECNOS S.A.

Consignou-se, ainda, que a munição encaminhada não exibe sinais indicativos de perda de sua funcionalidade, estando, portanto, em condições de uso.

Constou, também, que a classificação legal das munições descritas nos itens 'a' e 'b' é calibre de uso restrito (Evento 1, INQ8, Página 10-11).

A internacionalidade do delito também restou comprovada, tendo em vista que, conforme apontado nos laudos periciais acima mencionados, todas as munições descritas acima são de origem estrangeira.

Registre-se que o réu não dispunha de nenhum documento que comprovasse a legalidade da importação das munições, nem o apresentou durante a instrução processual. Essa irregularidade, portanto, faz incidir a espécie delitiva do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, pois não poderia ele importar as munições apreendidas sem prévia autorização da autoridade competente.

Configurada está, portanto, a materialidade delitiva.

Da autoria e do dolo:

Quanto à autoria, não há dúvida de que o acusado praticou o tráfico internacional de munições, tendo em vista que o próprio acusado admitiu a prática da conduta tanto na esfera policial, apesar de na esfera judicial alterar sua versão, na tentativa de esquivar-se da responsabilização penal. Veja-se o conteúdo dos interrogatórios:

Perante a autoridade policial (Evento 1 - INQ2 - fl.5):

'Que é policial militar; Que é proprietário de um revólver de .32 e um revólver de calibre .22; Que o Departamento de Polícia Militar colocou a sua disposição uma pistola de calibre. 40 ; Que possui munições de calibre .40, .38, .32, 7,62, .50 e 12, mas não possui munições de calibre 9mm; Que as munições encontradas em sua residência pertencem a ele; Que parte dessas munições de calibre .40 e .32, adquiriu no Paraguai (...) Que não tem documentos que comprovem a importação regular dessa munição; que também não tem recibo de compra dessa munição; Que não se recorda quanto pagou por essa munição'.

Na fase judicial do feito (Evento 69 - VÍDEO3), afirmou:

Que os fatos são verdadeiros em parte, que adquiriu as cápsulas vazias para recarregar, para praticar, porque no batalhão não são fornecidas as munições; Que as munições eram todas recarregadas, que inclusive foram recarregadas dentro da instituição, no 6º BPM; Que noventa por cento das munições apreendidas são do Estado; Que trabalhava com essas munições no dia a dia; Que não sabe porque colocaram tudo junto, porque apenas meia dúzia teriam sido recarregadas, pois eram particulares; Que as munições do revólver 32, que era do seu falecido pai, o depoente assume; Que tem outras munições que foram trazidas pelo pai do depoente há mais de 70 anos, que é possível ver nas imagens que são todas munições que tem mais de 60 anos, munições velhas; (...) Que as munições da pistola .40 não são velhas, mas são recarregadas; Que a maioria dessas munições são do Estado, que lhes foram entregues para trabalhar, Que o depoente usava a pistola PT 40; Que comprou as cápsulas vazias e no quartel elas foram recarregadas; Que comprou em Foz do Iguaçu; Que na época faltou com a verdade e falou em seu depoimento que parte das munições de calibre .40 e .32 havia adquirido no Paraguai porque não queria comprometer seu companheiro que o estava favorecendo; **Oue** tem como perceber que uma munição é artesanalmente recarregada; Que qualquer um vai verificar pela ponta dela e pela espoleta que a cor é diferente; Que o fabricante nacional de munição é a CBC; Que acredita que o Estado do Paraná não forneça aos policiais militares munições de origem de estrangeira; Que não se lembra se essas munições de origem estrangeira são adquiridas e fornecidas pelo Estado do Paraná à Polícia Militar

O depoimento do acusado evidencia seu intuito de esquivar-se da imputação penal. Suas contradições são claras e suas explicações não se prestam a justificar a posse das munições apreendidas.

O réu afirmou que **todas as munições eram recarregadas** e que, inclusive, teriam sido recarregadas nas dependências do 6º Batalhão de Polícia Militar. Disse, ademais, que 90% das munições apreendidas seriam do Estado. Mas, logo sequência, disse não saber o motivo de terem colocado tudo junto, porquê **apenas meia dúzia delas teriam sido recarregadas**, pois seriam particulares.

Depois, afirmou que as munições .40 seriam recarregadas. Disse que seria fácil perceber que se tratam de munições recarregadas, bastando, para tanto, verificar a ponta e a espoleta, que apresentam cores diferentes quando comparadas com as munições novas. Contudo, o laudo pericial é categórico em afirmar que somente o estojo de munição calibre 12, com inscrição 'SBP12' e 'MADE IN CZECHOSOLOVAKIA', tratava-se de cartucho artesanalmente recarregado (Evento 1, INQ4, Página 05-16).

Aliás, este mesmo laudo trouxe a informação de que as munições, calibre .40 S&W, da marca IMI e da marca CCI, bem como as munições, calibre .32 S&WL, da marca AGUILA são de origem estrangeira, estando em condições de uso, sendo as duas primeiras calibre de uso restrito (Evento 1, INQ8, Página 10-11).

Por fim, acrescente-se que o réu reconhece que a fabricante nacional de munições é a Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, e que ele próprio afirmou que não acredita que o Estado do Paraná forneça munição de origem estrangeira para a polícia militar, desconstituindo sua tese defensiva no sentido de que as munições pertenceriam ao Estado do Paraná e que seriam recarregadas.

Portanto, prevalece a confissão do réu prestada em sede policial de que parte dessas munições de calibre .40 e .32 foram adquiridas no Paraguai. É evidente que o denunciado, com esta nova versão, na qual sustenta que teria adquirido as cápsulas vazias em Foz do Iguaçu, tenta afastar a caracterização do crime de tráfico internacional de munições.

Nesse sentido, pelas provas trazidas aos autos, extrai-se que o denunciado de forma livre e consciente (dolo), internalizou em território nacional munições oriundas do Paraguai, sem autorização do órgão competente, incidindo, sua conduta, na pena prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.

Como se vê, os únicos elementos utilizados pela sentença para considerar provada a importação das munições pelo réu é a confissão em sede policial, que foi retratada em juízo, e a marca estrangeira das munições.

Ocorre que sequer a denúncia narrou as circunstâncias em que teria ocorrido a alegada importação, mas, apenas, a apreensão na residência. A denúncia imputou ao réu a suposta importação das munições tão-somente em razão da marca estrangeira e das declarações do réu em sede policial, no sentido de que teria adquirido no Paraguai parte dessas munições, sequer especificando quantas ou quais teriam sido importadas. Transcrevo o trecho pertinente da denúncia:

Neste sentido, a transnacionalidade da conduta vem demonstrada pelas circunstâncias probatórias, resultante da declaração voluntária, em sede policial, do próprio denunciado (fl. 5).

Ocorre que, ouvido em juízo, o réu apresentou versão parcialmente diversa, informando que parte das munições era recarregada, e que parte teria comprado em Foz do Iguaçu, conforme síntese do interrogatório, já transcrito na sentença acima.

Verifica-se, portanto, que a declaração prestada à autoridade policial foi retratada em juízo.

Sem outros elementos, no cotejo exclusivo das declarações do réu na fase policial e em juízo, esta última prevalece, por ter sido colhida no âmbito do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, para embasar a condenação haveria a necessidade de outras provas.

Ocorre que não foram produzidas outras provas capazes de sustentar a condenação. Não há nenhuma outra informação na denúncia, nem prova produzida durante a instrução da ação, acerca da suposta importação das munições.

A apreensão ocorreu em razão de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Militar Estadual (evento 1, INQ2, fls. 12/13), em razão de investigação por suposto envolvimento do réu em crimes de facilitação do descaminho e contrabando.

A testemunha Alexandre Santos de Carvalho, policial que atuou no cumprimento do mandado de busca e apreensão, disse em juízo não lembrar do fato (evento 69, video5).

A testemunha Fábio Tavares, policial que também atuou no cumprimento do mandado de busca e apreensão, em seu depoimento em juízo, limitou-se a confirmar a apreensão das munições na residência do réu, nada esclarecendo sobre a sua origem ou destino (evento 48, video3).

Desse modo, verifica-se que não há elementos concretos sobre a importação das munições. Nada foi esclarecido acerca do modo, do lugar, da data ou da forma como as munições teriam sido supostamente importadas, nem de eventual destinação ilícita.

Em conclusão, não há prova suficiente da importação das munições apreendidas na residência do réu, nem foi demonstrado que ele tenha participado da suposta importação, motivo pelo qual a acusação de tráfico internacional de munição para arma de fogo não encontra alicerce no substrato probatório.

Em caso símil, já decidiu esta Turma:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. Não havendo prova de que a munição apreendida na residência do réu tenha sido importada irregularmente, nem estando demonstrada a participação do réu na suposta importação, absolve-se-o da imputação de tráfico internacional de munições, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR Nº 2008.70.05.003001-3, 7ª TURMA, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 12/12/2014)

Portanto, absolvo o réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação para absolver o réu, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**, , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9048966v2** e, se solicitado, do código CRC **F7997734**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 16/08/2017 18:23

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE:

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame dos autos, especialmente quanto à questão da comprovação da importação das munições pelo réu - e, detidamente analisados, entendo por retificar o voto que proferi anteriormente (ev. 51) para acompanhar o voto-vista do e. Des. Márcio Antônio Rocha, que aborda com exatidão a matéria em debate, dando provimento à apelação para absolver o acusado com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Conforme relatório, o acusado condenado em primeira instância pelo delito do art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, teve sua conduta desclassificada, por esta 7ª Turma, para o delito de contrabando (evento 15 - ACOR1 desta instância).

Após, o Superior Tribunal de Justiça cassou o acórdão que desclassificou a conduta do réu para contrabando, entendendo ocorrida a consumação do delito de importação ilegal de munição (evento 41 - DEC12 desta instância).

Foi, então, proferido novo voto, de minha Relatoria, levado à julgamento na sessão de 23/05/2017, ocasião em que o e. Des. Márcio Antônio Rocha pediu vista dos autos (evento 50 - EXTRATOATA1 desta instância).

Ato contínuo, foi apresentado Voto-Vista pelo e. Des. Márcio Antônio Rocha (evento 54 - VOTO1 desta instância), entendendo pela ausência de comprovação da importação das munições pelo réu - o qual, após nova análise do feito, verifico ter abordado com exatidão a matéria, nos seguintes termos:

[...] Como se vê, os únicos elementos utilizados pela sentença para considerar provada a importação das munições pelo réu é a confissão em sede policial, que foi retratada em juízo, e a marca estrangeira das munições.

Ocorre que sequer a denúncia narrou as circunstâncias em que teria ocorrido a alegada importação, mas, apenas, a apreensão na residência. A denúncia imputou ao réu a suposta importação das munições tão-somente em razão da marca estrangeira e das declarações do réu em sede policial, no sentido de que teria adquirido no Paraguai parte dessas munições, sequer especificando quantas ou quais teriam sido importadas. Transcrevo o trecho pertinente da denúncia:

Neste sentido, a transnacionalidade da conduta vem demonstrada pelas circunstâncias probatórias, resultante da declaração voluntária, em sede policial, do próprio denunciado (fl. 5).

Ocorre que, ouvido em juízo, o réu apresentou versão parcialmente diversa, informando que parte das munições era recarregada, e que parte teria comprado em Foz do Iguaçu, conforme síntese do interrogatório, já transcrito na sentença acima.

Verifica-se, portanto, que a declaração prestada à autoridade policial foi retratada em juízo.

Sem outros elementos, no cotejo exclusivo das declarações do réu na fase policial e em juízo, esta última prevalece, por ter sido colhida no âmbito do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, para embasar a condenação haveria a necessidade de outras provas.

Ocorre que não foram produzidas outras provas capazes de sustentar a condenação. Não há nenhuma outra informação na denúncia, nem prova produzida durante a instrução da ação, acerca da suposta importação das munições.

A apreensão ocorreu em razão de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Militar Estadual (evento 1, INQ2, fls. 12/13), em razão de investigação por suposto envolvimento do réu em crimes de facilitação do descaminho e contrabando.

A testemunha Alexandre Santos de Carvalho, policial que atuou no cumprimento do mandado de busca e apreensão, disse em juízo não lembrar do fato (evento 69, video5).

A testemunha Fábio Tavares, policial que também atuou no cumprimento do mandado de busca e apreensão, em seu depoimento em juízo, limitou-se a confirmar a apreensão das munições na residência do réu, nada esclarecendo sobre a sua origem ou destino (evento 48, video3).

Desse modo, verifica-se que não há elementos concretos sobre a importação das munições. Nada foi esclarecido acerca do modo, do lugar, da data ou da forma como as munições teriam sido supostamente importadas, nem de eventual destinação ilícita.

Em conclusão, não há prova suficiente da importação das munições apreendidas na residência do réu, nem foi demonstrado que ele tenha participado da suposta importação, motivo pelo qual a acusação de tráfico internacional de munição para arma de fogo não encontra alicerce no substrato probatório. [...]

Ressalto, finalmente, que se poderia, em tese, cogitar de eventual tipificação no art. 16 da Lei nº 10.826/03, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contudo, tal procedimento não se justifica no caso em tela, em face do tempo transcorrido desde a data do fato - maio de 2009 - e considerando-se, também, que as causas interruptivas na Justiça Federal (recebimento da denúncia e publicação da sentença) não interrompem a prescrição, em face do reconhecimento da incompetência. Ademais, é certo que a quantidade de munição é pequena (apenas 52 unidades), não havendo indicativos nos autos de que seriam para fins comerciais, sendo, ainda, flagrantemente desproporcional impor uma sanção de 06 anos de reclusão para o caso em debate.

Assim, diante da ausência de provas suficientes da importação das munições apreendidas, e tendo em conta as demais circunstâncias do caso, deve ser dado provimento à apelação para absolver o acusado , com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **retificando o voto anteriormente proferido, voto por absolver o réu, nos termos do voto do e. Des. Márcio Antônio Rocha**.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, , na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código

verificador **9147000v8** e, se solicitado, do código CRC **E328AF14**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 28/08/2017 17:37

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE:

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor analisar o caso dos autos e, com a vênia, tenho que é caso de divergir.

Cuida-se de apelação criminal interposta pela parte autora julgada pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, na qual foi desclassificado o crime de tráfico internacional de armas para contrabando.

Interposto recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em decisão monocrática (ev. 41, DEC12):

Nesse contexto, ao contrário do acórdão regional, entendo, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, que é típica a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 18 c/c 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, no Brasil, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta (REsp n. 1258447/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2012).

Com efeito, a importação - sem autorização das autoridades brasileiras - de munições constitui conduta típica, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social (STF, HC n. 104.206/RS, Primeira Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJe 26/8/2010).

Portanto, adequada, na sentença, a fixação da condenação pelo delito descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 396/406). Dessa forma, deve-se dar provimento à insurgência recursal.

Sendo repetidamente decidida a matéria debatida, conforme os precedentes citados e o parece favorável da Procuradoria-Geral da República (fls. 557/567) o presente recurso comporta pronta solução, nos moldes do art. 34 do RISTJ e o disposto na Súmula 568/STJ, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a ocorrência da consumação do crime de importação ilegal de munição (art. 18 da Lei n. 10.826/2003) e, ao cassar o acórdão a quo (fls. 496/499 e 502/507),

restabelecer a sentença condenatória do recorrido (fls. 396/406), nos termos dispostos nessa decisão.

Interposto agravo regimental da citada decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, de acordo com a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ERRO DE TIPO. SÚMULA 7/STJ. 1. A importação ilegal de munições, ab initio, poderia ser enquadrada no art. 334 do Código Penal, não fosse a especialização conferida pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003. 2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, é típica a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente, nos termos dos arts. 18 c/c o 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, no Brasil, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta. 3. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003, não há que se falar em crime de contrabando. 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de verificar se encontram-se presentes ou não os elementos constitutivos do tipo no caso em apreço, bem como se existe dolo na conduta perpetrada pelo agente. Impedimento do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido.

O relatório e o voto condutor do acórdão repisaram o seguinte:

Relatório

(...)

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 572/578), foi interposto o presente agravo regimental, a partir do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 586/598):

a) a conduta do agravante é atípica em função do erro de tipo (art. 386, III, do Código de Processo Penal, ou seja, cabível a absolvição em razão da atipicidade de conduta delitiva, isto é, em matéria jurídica, não se pode gerar a responsabilização penal relativa à posse de munição de uso permitido, mais de origem estrangeira, vez que ausente, in casu, o conhecimento do acusado acerca das elementares típicas descritas no tipo não conhecia a existência de

norma penal proibitiva da conduta descrita na exordial acusatória, nem tampouco obrou com dolo [...] (fl. 589);

- b) as munições encontradas com o agravante eram antigas, mantidas na posse da família por dezenas de anos, foram trazidas por seu falecido pai da 'guerra' e não detinham serventia alguma (fl. 592);
- c) importante destacar que, analisando com firmeza e seriedade as provas e elementos que restaram trazidos ao bojo do procedimento, em nenhum momento está comprovado que as munições foram importadas do Paraguai, ou de qualquer outro país, mas sim, que possui a origem internacional, onde não se atesta o momento, data ou ano, ou até mesmo por quem as importou ou comprou (fl. 593);
- d) a conduta do agravante se encarta como irregular, deve ser valorada como forma escusável, por não possuir outros meios disponíveis para treino e segurança da sociedade e individual (fl. 598).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo agravado, in verbis (fls. 597 e 598):

(...)

Voto

Cinge-se a controvérsia à subsunção da conduta do agravante ao delito previsto nos arts. 18 c/c o 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, ou no delito de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal.

(...)

Nesse contexto, ao contrário do acórdão regional, entendo, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, que é típica a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 18 c/c 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, no Brasil, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta (REsp n. 1258447/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2012).

(...)

Com efeito, a importação - sem autorização das autoridades brasileiras - de munições constitui conduta típica, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social (STF, HC n. 104.206/RS, Primeira Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJe 26/8/2010).

(...)

Portanto, adequada, na sentença, a fixação da condenação pelo delito descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 396/406).

Em acréscimo, é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de verificar se encontram-se presentes ou não os elementos constitutivos do tipo no caso em apreço, bem como se existe dolo na conduta perpetrada pelo agente. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte (AgRg nos EDcl no AREsp n. 775.827/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2016).

Sobre o estado da munições, isto é, se são cápsulas novas ou antigas, incabível esse exame na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Destarte, não merece reforma a decisão agravada ao determinar que (fl. 578):

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a ocorrência da consumação do crime de importação ilegal de munição (art. 18 da Lei n. 10.826/2003) e, ao cassar o acórdão a quo (fls. 496/499 e 502/507), restabelecer a sentença condenatória do recorrido (fls. 396/406), nos termos dispostos nessa decisão. [...]

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Após publicação do acórdão, a parte ré protocolou recurso extraordinário, o qual não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça (ev. 41, DEC51).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado no dia 18/11/2016 (ev. 41, CERTTRAN57).

Em virtude disso, ao receber o processo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, baixou os autos à origem, conforme evento 42.

O juízo de primeiro grau determinou as providências para o início da execução (ev. 109).

Em 21/2/2017, o juízo tornou sem efeito o comando, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para análise do recurso de apelação interposto anteriormente pela defesa, "considerando que o TRF4º R não apreciou a integralidade do das razões do recurso interposto pelo acusado e, antes de dar início à execução da pena, conforme requerido pela defesa no evento 108".

E no evento 108, a defesa requerera:

já devidamente qualificado nos autos da ação penal, e recursos que manejou até o STJ, vem a presença de Vossa Excelência dizer que, já está ciente do andamento processual, não quer causar tumulto na aplicação da Pena, quer se apresentar para autoridade competente, para dar início ao cumprimento de sua pena, enquanto irá manejar recurso de revisão criminal, visto que, sempre questionou a dosimetria da pena aplicada, como sendo gravosa ao fato que foi lhe imputado.

Diante do trânsito em julgado do recurso especial e da ausência de oposição de embargos de declaração quanto ao dispositivo da decisão monocrática ou do agravo regimental do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não é caso de julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, das teses remanescentes, notadamente alterando as decisões transitadas em julgado.

Isso porque, no julgamento do recurso especial, não houve remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para prosseguir o julgamento, ou para novo exame, mas o restabelecimento da sentença condenatória, que transitou em julgado.

Reconheço que o Superior Tribunal de Justiça adotou expressamente o parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir e que o parecer, ao final, manifestava-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença condenatória, determinando-se que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das demais questões do apelo defensivo.

Contudo, tanto a decisão monocrática quanto a decisão colegiada, embora adotassem o parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir, nada determinaram sobre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prosseguir no julgamento. Ao contrário, limitaram-se a restabelecer a sentença condenatória do juízo de primeiro grau.

Assim, embora existam teses recursais remanescentes, a matéria está preclusa.

A solução processual para revisão do julgado, conforme já apontou a defesa, é a revisão criminal, ou, eventualmente, o habeas corpus.

Ante o exposto, voto por determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da execução, diante do trânsito em julgado da sentença.

Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**, , na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9166229v31** e, se solicitado, do código CRC **40D58F22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 11/09/2017 22:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/05/2017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

ORIGEM: PR 50019387320134047005

: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI RELATOR

PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani

PROCURADOR: Dra. Carla Veríssimo de Carli

REVISOR : Juiz Federal GILSON LUIZ INÁCIO

APELANTE :

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/05/2017, na següência 24, disponibilizada no DE de 08/05/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

INICIADO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, RELATORA, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E, DE OFÍCIO, APLICAR APENAS UMA MAJORANTE ESPECÍFICA PREVISTA NA LEI N. 10.826/03, PEDIU VISTA O DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, AGUARDA O JUIZ FEDERAL GILSON LUIZ INÁCIO.

PEDIDO

DE : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA VISTA

VOTANTE(S) : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Maria Alice Schiavon Secretária

Documento eletrônico assinado por Maria Alice Schiavon, Secretária, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª

Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9006162v1** e, se solicitado, do código CRC **9D193276**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon Data e Hora: 23/05/2017 17:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/08/2017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

ORIGEM: PR 50019387320134047005

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani

PROCURADOR: Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

APELANTE :

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ABSOLVER O RÉU, COM BASE NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PEDIU VISTA A DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI. AGUARDA A JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART.

VOTO VISTA : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PEDIDO DE : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Lisélia Perrot Czarnobay Secretária do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do** documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 9132841v1 e, se solicitado, do código CRC B73DC994.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 15/08/2017 18:37

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/08/2017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

ORIGEM: PR 50019387320134047005

: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI RELATOR

PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani PROCURADOR: Dra. Cristianna Dutra Brunelli Nacul

APELANTE :

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, RETIFICANDO O VOTO PROFERIDO ANTERIORMENTE, NO SENTIDO DE ABSOLVER O RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, PEDIU VISTA A DES. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE.

: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI VOTO VISTA

PEDIDO

DE : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE VISTA

> Lisélia Perrot Czarnobay Secretária

do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 9153391v1 e, se solicitado, do código CRC E36D89F7.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 29/08/2017 19:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/09/2017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001938-73.2013.4.04.7005/PR

ORIGEM: PR 50019387320134047005

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani

PROCURADOR: Dr. José Ricardo Lira Soares

APELANTE :

ADVOGADO: olavo david junior

: VITOR HUGO SCARTEZINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DES. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDA A DES. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTO VISTA : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Lisélia Perrot Czarnobay Secretária do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9171456v1** e, se solicitado, do código CRC **6C969A45**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 12/09/2017 18:41